



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO, CONCLUSÕES E PARECER

Proposta de Lei n.º 85/X (GOV)

I - Relatório

I.1 - Nota Preliminar

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 85/X que "*Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário para instrução de reclamação graciosa*".

Esta apresentação foi efectuada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 24 de Julho de 2006, esta iniciativa do Governo foi admitida e desceu à 1.ª Comissão, de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à 5.ª Comissão, do Orçamento e Finanças, para apreciação, designadamente para emissão do respectivo relatório, conclusões e parecer.

A Proposta de Lei foi publicada em Diário da Assembleia da República, II Série A n.º 132/X/1, de 29 de Julho de 2006.

A discussão em plenário da presente iniciativa encontra-se agendada para o próximo dia 6 de Outubro.

Deu entrada em 22 de Setembro um Projecto de Lei do PSD, também agendado para a reunião plenária de dia 6 de Outubro, ao qual foi atribuído o n.º 316/X – "*Derrogação do sigilo bancário para efeitos do combate à fraude e à evasão fiscal*". Na mesma data, deu também entrada um Projecto de Lei do Bloco de Esquerda, com o n.º 315/X – "*Determina a derrogação do sigilo bancário como instrumento para o combate à fraude fiscal*".

No entanto, até à presente data, estes dois Projectos de Lei ainda não baixaram a nenhuma Comissão para emissão do respectivo relatório, conclusões e parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

I.2 - Enquadramento Legal

A Proposta de Lei n.º 85/X visa alterar o artigo 69.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, com o objectivo de flexibilizar o levantamento do sigilo bancário em caso de apresentação de reclamação graciosa pelos contribuintes.

Presentemente, a derrogação do sigilo bancário através de acto da administração tributária, para acesso a informações e documentos bancários, encontra-se prevista, embora condicionada a algumas restrições, no artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária, aditado pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

I.3 - Objecto e motivação da iniciativa

Como anteriormente referido, a Proposta de Lei n.º 85/X pretende alterar o artigo 69.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no sentido de flexibilizar o levantamento do sigilo bancário em caso de apresentação de reclamação graciosa pelos contribuintes.

Para tal, a Proposta de Lei estabelece que, havendo a apresentação de uma reclamação graciosa por parte de um contribuinte, o órgão instrutor da mesma passa a ter direito de acesso à informação e documentos bancários relativos à situação tributária objecto de reclamação, independentemente do consentimento do contribuinte e sem necessidade de autorização judicial.

Sobre a matéria o Programa do XVII Governo Constitucional assumia como objectivo para a legislatura a adopção de um "regime igual às melhores práticas europeias, nomeadamente em matéria de sigilo bancário para efeitos fiscais".

Já por ocasião da discussão em Plenário do Relatório sobre o Combate à Fraude e à Evasão Fiscais, em 1 de Março de 2006, o Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças, havia anunciado a intenção de apresentar à Assembleia da República, durante o primeiro semestre, uma Proposta de Lei que, "*à semelhança de regimes já adoptados na União*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Europeia, irá consagrar o levantamento do sigilo bancário na sequência da apresentação de uma reclamação”.

No próprio Relatório, apresentado pelo Governo no âmbito do artigo 91.º da Lei n.º 60-A/2005, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2006), era manifestada a intenção de propor uma alteração à lei vigente no sentido de que, *“à semelhança do regime belga, se possa associar a contestação administrativa de actos tributários ao necessário acesso à informação protegida pelo sigilo bancário, na exacta medida em que seja essencial para a decisão administrativa”*. O Governo considera que *“tal seria, também, um meio de dissuadir a litigância menos sustentada”*.

Concretamente, a presente Proposta de Lei procede ao aditamento de três novos números ao artigo 69.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com o seguinte teor:

- O n.º 2 consagra o direito de o órgão instrutor da reclamação ordenar o acesso à informação e documentos bancários relativos à situação objecto da reclamação, sempre que se justifique face aos factos alegados pelo reclamante e independentemente do seu consentimento;
- O n.º 3 estabelece que, para o efeito, o órgão instrutor solicita ao reclamante, por simples via postal, para no prazo de dez dias úteis fornecer a informação e os documentos bancários relevantes para a apreciação da reclamação;
- O n.º 4 prevê que, caso a informação solicitada não seja fornecida no prazo indicado, ou seja considerada insuficiente, o órgão instrutor proceda à notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, instruída com a decisão de acesso à informação e documentos bancários, as quais devem facultar os elementos solicitados no prazo de dez dias úteis.

O artigo 2.º da Proposta de Lei estabelece que o novo regime apenas se aplicará aos procedimentos iniciados após a entrada em vigor da lei.

II - Conclusões

Do exposto conclui-se que:

- 1 - O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 85/X, que *“Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário para instrução da reclamação graciosa.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- 2 - A apresentação da Proposta de Lei n.º 85/X foi efectuada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.
- 3 - Com esta Proposta de Lei, o Governo pretende alterar o artigo 69.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no sentido de *"permitir ao órgão instrutor de uma reclamação graciosa (...) o apuramento dos factos manifestamente necessários à descoberta da verdade material, em derrogação do dever legal de sigilo bancário"* e *"impedir que (...) a contestação de actos tributários perante a administração seja utilizada como meio dilatatório do pagamento da dívida tributária"*.
- 4 - Nesse sentido, a Proposta de lei confere ao órgão instrutor o direito de, *"sempre que se justifique face aos factos alegados pelo reclamante e independentemente do seu consentimento"* aceder à informação e aos documentos bancários relativos à situação tributária que é objecto de reclamação.

Nestes termos, a Comissão de Orçamento e Finanças, é do seguinte

III - Parecer

A Proposta de Lei n.º 85/X (GOV), que *"Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário para instrução de reclamação graciosa"* reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Lisboa, Palácio de São Bento, 03 de Outubro de 2006.

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

José Manuel Ribeiro

Mário Patinha Antão